

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Cícero Harada
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª sessão ordinária, realizada em 04 do corrente.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-003640/026/03

Interessado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Responsável (is): Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente).

Exercício: 2003.

Acompanha(m): TC-003640/126/03 e **Expediente(s)**: TC-023422/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Energética de São Paulo - CESP, exercício de 2003, dando-se quitação aos dirigentes e liberando-se os responsáveis por almoxarifado, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-029973/026/02

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Dall'Acqua Engenharia, Incorporações e Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 15-01-02.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador da Despesa: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri, Raul David do Valle Junior e Emanuel Fernandes (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto, Sergio de Oliveira Alves e Oswaldo Marco Junior (Diretores).

Objeto: Execução das obras e serviços de edificação de 200 unidades habitacionais tipo VI22F-V2 e infra-estrutura, compreendendo: drenagem condominial, rede condominial de água e esgoto e terraplenagem do Conjunto Habitacional Lorena "A7", no município de Lorena-SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 02-08-02. Valor - R\$3.093.582,77. Termos de Aditamentos celebrados em 09-10-03, 09-03-04, 12-07-04, 13-09-04, 13-10-04, 13-01-05 e 13-04-05 Termos de Alterações celebrados em 03-06-04, 22-12-04, 14-03-05 e 14-07-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 30-07-03.

Advogado(s): Mariângela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-029947/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos e de alteração em exame.

TC-031504/026/03

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Fundação Carlos Chagas.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Leila Rentroia Iannone (Diretores de Projetos Especiais) e Maria Conceição Conholato (Gerente de Avaliação e Indicadores Educacionais).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados na área de avaliação para impressão, distribuição, logística da aplicação, leitura ótica das folhas de respostas das provas objetivas, redação e questionários, processamento dos dados, elaboração dos boletins personalizados de resultados por Coordenadoria de Ensino, Diretorias de Ensino e escolas e produção do relatório final da avaliação, referente ao

SARESP/2003, abrangendo 4920 escolas estaduais e 3.200.000 alunos de 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-10-03. Valor - R\$5.800.000,00. Termos de Aditamentos celebrados em 02-12-03 e 05-03-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 30-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marco Antonio Barbeiro Cruz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento em exame.

TC-012574/026/04

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Contratada: Logistech Distribuição, Planejamento e Entrega Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Flávio Capello (Diretor Financeiro e Administrativo).

Objeto: Distribuição domiciliar de jornais para entrega de aproximadamente 21.684 (vinte e um mil seiscentos e oitenta e quatro) exemplares/dia, do Diário Oficial do Estado e seus suplementos, definida em 3 regiões da Capital, Grande São Paulo e Interior.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-05-04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame, com recomendação.

TC-009510/026/05

Contratante: Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes.

Contratada: C.B.R. Fornecedora de Refeições Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Alberto Corade (Coordenador Regional).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Hilário da Silva Martin (Diretor Técnico de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinada a 1400 comensais do Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes, na forma de refeição transportada e fornecida em recipientes individuais descartáveis, de acordo com as especificações técnicas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-10-04. Valor - R\$9.345.020,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, com recomendação.

TC-023377/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 29-03-05.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 14-06-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática - PGU) e Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

Objeto: Contrato de locação de equipamento com opção de compra, incluindo-se manutenção técnica e garantia de funcionamento, de 05 (cinco) unidades de leitura e gravação de alta densidade, do mesmo fabricante do sistema robótico Storagetek Powder Horn 9310 e softwares de gerenciamento da fitoteca.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 20-07-05. Valor - R\$1.250.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato decorrente.

TC-023929/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Compuware do Brasil S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-05-05.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 12-07-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Varella (Diretor Presidente), Aldo Fábio Garda (Superintendente - PST) e Flávio Capello (Diretor Financeiro e Administrativo).

Objeto: Contrato de operacionalização do Acordo Compuware - PRO.00.4613, para o fornecimento de licenças de uso, subscrição de manutenção e suporte técnico, apoio técnico especializado e treinamento técnico especializado, para a PRODESP, de todas as linhas de produtos de plataforma distribuída (Client Server).

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 28-07-05. Valor - R\$7.644.000,00. Acordo nºPRO.00.4613, celebrado em 09-02-05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato decorrente.

TC-024925/026/99

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Crisfer Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de 48 unidades habitacionais e 1 (hum) Centro Comunitário - Empreendimento Panorama E-2.

Responsável(is): Goro Hama e Nelson Peixoto Freire (Diretores Presidentes) e Maçahico Tisaka (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-04, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo de alteração, o termo de reatificação e os termos de aceitação provisória e definitiva, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença atacada.

30ª s o 2ªC

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-020906/026/02

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consorcio SPL/CSP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência) e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

Objeto: Execução dos serviços de operação de equipamentos de registro das infrações de excesso de velocidade nas rodovias concedidas a empresas privadas - lote - 1.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 19-07-04 e 26-03-04.

Acompanha(m): TC-027672/026/02 - Execução contratual.

Advogado(s): Sandra Marques Brito e Clara Netto Oliveira.

TC-020905/026/02

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consorcio SITRAN/GCT/CINZEL.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência) e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente).

Objeto: Execução dos serviços de operação de equipamentos de registro das infrações de excesso de velocidade nas rodovias concedidas à empresas privadas - lote - 2.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 26-03-04 e 24-06-04.

Acompanha(m): TC-027673/026/02 - Execução contratual.

TC-020904/026/02

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engebras S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente) e Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução dos serviços de operação de equipamentos de registro das infrações de excesso de velocidade nas rodovias concedidas à empresas privadas - lote - 3.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 26-03-04 e 04-06-04.

Acompanha(m): TC-027671/026/02 - Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

Determinou ao DER, outrossim, que envie a documentação correspondente aos TCs-027671/026/02, 027672/026/02 e 027673/026/02, que se destinam ao exame da execução do objeto contratual.

TC-005621/026/03

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria da Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Hospital Geral de São Mateus "Dr. Manoel Bifulco".

Contratada: Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e descontaminação das áreas internas e externas com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 21-10-04 e 10-12-04. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 13-12-04. Termo de Retificação celebrado em 25-05-05

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-023163/026/04

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Consist - Consultoria, Sistemas e Representações Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Cessão adicional (up-grade), dos programas de computador(software) Adabas, Adabas On-line Sustum, Adabas SQL Server, Adabas Delta Save Facility, Natural, Natural DB2

Communication, Natural Advanced Facilities, Predict, Entirre X e Entirre Acess, incluindo-se a garantia de atualização técnica e prestação de serviços de suporte técnico.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 31-07-04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o instrumento particular de prorrogação e aditamento em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-007382/026/05

Contratante: Casa Civil.

Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Fabio Lepique (Secretário Adjunto - Casa Civil).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para dar continuidade ao Programa de Desenvolvimento Gerencial, que tem por escopo a modernização da gestão e capacitação de servidores públicos estaduais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-01-05. Valor - R\$4.189.782,20.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-029782/026/99 (Referente ao TC-028364/026/99).

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: COSIL Construções e Incorporações Ltda.

Objeto: Serviço de terraplanagem e construção de 288 unidades habitacionais, 01 creche, 01 quadra de esportes e elaboração de projetos complementares no Empreendimento Itapetininga "C3".

Em Julgamento: Execução Contratual nos termos da Lei nº9076 de 02-02-95 e das Instruções nº02/96, referente às obras e aos serviços do Contrato nº251/99, de 26-08-99, no valor de R\$5.877.467,48, já julgado regular nos autos do TC-028364/026/99.

Autoridade(s) Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Paulo Maschietto Filho (Vice-Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução das obrigações tratadas no Contrato nº 251/99, constante do TC-028364/026/99.

TC-019074/026/99

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: VB Serviços, Comércio e Administração Ltda.

Autoridade(s) que firmou (aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos F. David (Presidente), Fernando J. Carrazedo (Diretor Administrativo), Norberto Stensen (Diretor de Finanças) e José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Comercialização de vales transporte, distribuição de bilhetes especiais a idosos, portadores de deficiência e desempregados, por meio de postos de serviços.

Em Julgamento: Devolução da Garantia Caucional. Termos de Aditamentos celebrados em 30-12-02 e 22-12-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 05-07-03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 3º e 4º Termos Aditivos em exame, bem como tomou conhecimento da devolução da garantia contratual noticiada nos autos.

TC-012640/026/2000

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Concessionária Rodovias Integradas do Oeste - S/A - SPVIAS.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sergio Augusto de Arruda Camargo, Pedro Ricardo Frissina Blassioli

30ª s o 2ªC

(Superintendentes do DER) e Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral).

Objeto: Concessão e exploração onerosa da malha rodoviária estadual da ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Itapeva, Espírito Santo do Turvo, Itararé (Divisa com o Estado do Paraná) e Araçoiaba da Serra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 10-02-2000. Valor - R\$2.468.752.590,00. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 20-06-2000, 30-08-2000, 01-11-2000, 04-12-2000, 22-10-01, 03-12-01, 03-06-02, 31-10-02, 20-03-03, 19-08-03 e 06-02-04 e 24-06-04. Termo de Reti-Ratificação ao Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 27-06-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 27-07-02 e 26-11-03.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência internacional, o contrato e os termos aditivos, modificativos e de reti-ratificação em exame, consignando que o acompanhamento da execução contratual será verificado em autos específicos.

TC-031083/026/02

Contratante: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel - FUNAP.

Contratada: VR Vales Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Diretora Executiva).

Objeto: Fornecimento de refeição convênio, sob a forma de vales em todo o território nacional.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos e Reti-Ratificações celebrados em 01-08-03, 16-04-04, 16-06-04 e 13-07-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento e de reti-ratificação em exame, com recomendação.

TC-027737/026/04

Contratante: FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Contratada: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação dos serviços de captação, processamento, edição e finalização de som e imagem para realização de programas educativos e culturais e de capacitação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, VIII da Lei nº8666/93 e suas atualizações). Contrato celebrado em 16-08-04. Valor - R\$2.123.420,00. Termo de Aditamento celebrado em 13-01-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 29-03-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marco Antonio Barbeiro Cruz e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o 1º Termo de Aditamento em exame.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Sr. Secretário de Estado da Educação, encaminhando-se-lhe cópia do voto do Relator, transmitindo-se recomendação.

TC-012959/026/05

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Marvin Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Elias Tâmbara (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços, compreendendo o fornecimento de 120 (cento e vinte) pessoas, preferencialmente do sexo masculino, para execução de serviços de mão-de-obra específica para a função/atividade de vigilância/segurança patrimonial, a serem executados nos prédios do Tribunal de Justiça localizados na Capital do Estado.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 03-03-05. Valor - R\$6.219.828,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato em exame.

Determinou, outrossim, o arquivamento do TC-011595/026/2005, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo ser oficiado ao interessado, encaminhando-se-lhe cópia do referido voto.

TC-015499/026/05

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente - Instituto Florestal.

Contratada: Comac São Paulo Máquinas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: João Gabriel Bruno (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Cecília Wey de Brito (Diretora Geral).

Objeto: Aquisição de 11 (onze) tratores agrícola de porte médio, novos, ano de fabricação 2004.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-12-04. Valor - R\$1.171.500,00. Termo Aditivo celebrado em 29-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 29/04, o contrato e o termo aditivo em exame, com recomendação.

TC-001896/009/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado - Prefeito - Eloi Fouquet.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria da Saúde - Direção Regional de Saúde de Registro, através do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira - CODIVAR, no exercício 1997, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para área de Saúde da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-03-05, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, cominando à Prefeitura a pena de devolução da importância, corrigida com os devidos

30ª s o 2ªC

acréscimos legais, e proibição de obter novos auxílios e subvenções, até a regularização de sua situação perante este Tribunal.

Advogado (s): Marco Aurélio Gódke Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, repelindo a preliminar de nulidade suscitada, por improcedente, negou provimento ao recurso, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

TC-000620/007/03

Recorrente (s): Tânia Cristina Arantes M. Azevedo - Diretora da Faculdade de Engenharia do Campus de Guaratinguetá da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Faculdade de Engenharia do Campus de Guaratinguetá da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP, no exercício de 2002.

Responsável (is): Guilherme Eugênio Filippo Fernandes Filho (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-09-04, que julgou ilegal o ato de admissão em exame, negando-lhe registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Complementar 709/93.

Advogado (s): Paulo Fernando Coelho Fleury.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, considerar legal o ato de admissão de pessoal por tempo determinado praticado pela Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá da UNESP.

Recomendou, outrossim, à origem que observe a natureza temporária da contratação, a fim de que não ocorram desvirtuamentos que, na prática, conduzam à burla no provimento de cargos que deveriam ser efetivos.

TC-009457/026/04

Recorrente (s): Departamento de Formação Cultural - DFC da Secretaria de Estado da Cultura - Diretor Técnico - Fernando

de Oliveira Calvozo e Antônio Carlos de Moraes Sartini - Ex-Diretor Técnico.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado realizada pela Secretaria de Estado da Cultura - Departamento de Formação Cultural - DFC, no exercício de 2003.

Responsável(is): Antonio Carlos de Moraes Sartini (Diretor no exercício de 2003).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-03-05, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro e aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-017912/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: CCM - Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de queijo tipo parmesão ralado, margarina vegetal, molho cremoso (tipo maionese) e sardinha.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-05-05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame. (Concorrência nº 18/03 e contrato julgados regulares em sessão de 26/10/2004).

TC-002881/005/99

Recorrente(s): Carlos Ananias Campos de Souza - Ex-Prefeito do Município de Lucélia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lucélia e Kaos Agência de Serviços Gerais S/C Ltda., objetivando a

30ª s o 2ªC

prestação de serviços de produção e divulgação de campanhas institucionais de natureza informativa e/ou orientação social para o exercício de 1997.

Responsável (is): Carlos Ananias Campos de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-04-05, que aplicou ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal.

Advogado (s): Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanha(m): Expediente TC-000788/005/98.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada.

TC-000299/010/01

Recorrente (s): Ivanir Franchin - Prefeito do Município de Corumbataí.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbataí no exercício de 2001.

Responsável (is): Ivanir Franchin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-05, que julgou irregular a matéria em exame, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida.

TC-002809/004/02

Recorrente (s): Manoel Ferreira de Souza Gaspar - Prefeito da Estância Turística de Tupã à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância de Tupã, no exercício de 2001.

Responsável (is): Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-04, que julgou irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, nos termos artigo 2º, incisos XV e XXVII da Complementar 709/93, aplicando-se ao responsável multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado (s): Dulci Mari Riato Simões Araújo, Carlos Otavio Simões Araujo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário, bem como de seu aditamento e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, conceder registro às admissões de Professor Assistente, Médico, Visitador Sanitário, Agrônomo e Pedreiro, ficando mantida a r. decisão singular quanto às demais contratações.

Decidiu, outrossim, em face da reforma parcial da sentença recorrida, bem como atento ao princípio da proporcionalidade, rever a multa aplicada, fixando-a no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

TC-003501/026/03 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-006839/026/03

Recorrente (s): Fundo Especial de Previdência de Botucatu - João Cícero Buchignani e Nilza Pinheiro dos Santos - Gestores à época.

Assunto: Contas anuais do Fundo Especial de Previdência de Botucatu, no exercício de 2002.

Responsável (is): João Cícero Buchignani e Nilza Pinheiro dos Santos (Gestores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-05, que julgou irregulares as contas em exame nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93 e, com fundamento no artigo 104, inciso II do mesmo Diploma Legal, aplicou a cada um dos

30ª s o 2ªC

Responsáveis multa no equivalente pecuniário de 100(cem) UFESP's.

Acompanha(m): TC-019946/026/03 - Representação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão de irregularidade das contas, bem como a multa aplicada aos responsáveis, gestores do Fundo de Previdência Municipal.

TC-002328/005/03

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Bastos.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Bastos, no exercício de 2002.

Responsável(is): Natalino Chagas (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as admissões por prazo determinado, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável multa de 50(cinquenta) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-05.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão embargado.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-023877/026/02

Representante(s): João Dias Mendes de Souza - Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha.

Representado(s): Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha - Prefeito - José Araújo Monteiro.

Assunto: Possíveis irregularidades no convite nº36/2000, objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Advogado(s): Ricardo José Fernandes de Campos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, para que os interessados informem a este Tribunal sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao subscritor da inicial, Sr. João Dias Mendes de Souza, à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha, na pessoa do Sr. José de Araújo Monteiro, Prefeito Municipal atual, responsável pelos atos ora examinados, e ao DD. Promotor de Justiça da Comarca de Cunha, Dr. Gabriel Kfoury, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com cópia do voto do Relator.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-014058/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Himalaia Transportes Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Concessão para a prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte coletivo urbano de passageiros do município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-014059/026/02). Contrato celebrado em 07-03-02. Valor - R\$1.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 25-03-04.

Advogado(s): Sérgio Gonçalves Pinto, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

TC-014059/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Auto Viação Urubupungá Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Concessão para a prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte coletivo urbano de passageiros do município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 07-03-02. Valor - R\$2.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 25-03-04.

Advogado(s): Sérgio Gonçalves Pinto, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública (analisada no TC-014059/026/02) e os contratos nºs 025/02 e 026/02 subseqüentes, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias contados do transcurso do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-001694/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de emulsão asfáltica RL-1C.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública para Registro de Preços. Contrato celebrado em 09-10-03. Valor - R\$964.500,00. Termo de Aditamento ao Contrato celebrado em 06-08-04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº

30ª s o 2ªC

009/93 (Registro de Preços), o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-011086/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jorge Yatim e Ademir Pedro Victor (Secretários Municipais de Obras) e José Carlos Sacramone (Secretário Municipal de Transportes).

Objeto: Execução de obra, em regime de empreitada por preço global, de construção do terminal para ônibus urbano, na Vila Arens, através do Sistema Integrado de Transporte Urbano - SITU.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 20-01-04. Valor - R\$4.084.437,97. Termos de Prorrogação celebrados em 23-07-04, 06-10-04, 07-12-04 e 14-02-05. Termo de Aditamento celebrado em 25-11-04. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 27-04-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 15-10-04.

Advogado (s): Vladimir Cappelletti.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato, os termos de prorrogação e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, tomando conhecimento do termo de recebimento provisório, com recomendação.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001816/003/05

Contratante: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - Ceasa - Campinas.

Contratada: FG Júnior & Cia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mário Antonio de Moraes Biral (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Antonio de Moraes Biral (Diretor Presidente) e Laurismaradno Moraes da Fonseca (Diretor Técnico Financeiro).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar no município de Campinas - tipo gelatina diversos sabores.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-06-05. Valor - R\$61.000,00.

TC-001815/003/05

Contratante: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - Ceasa - Campinas.

Contratada: Nutrivip do Brasil Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Antonio de Moraes Biral (Diretor Presidente) e Laurismaradno Moraes da Fonseca (Diretor Técnico Financeiro).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar no município de Campinas - Amido de Milho, Fórmula Infantil 1 de Partida e Fórmula Infantil 2 de Seguimento.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para registro de Preços (analisada no TC-001816/003/05). Ata de Registro de Preços celebrada em 01-06-05. Valor - R\$202.400,00.

TC-001814/003/05

Contratante: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - Ceasa - Campinas.

Contratada: C.D.P.L - Central Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Antonio de Moraes Biral (Diretor Presidente) e Laurismaradno Moraes da Fonseca (Diretor Técnico Financeiro).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar no município de Campinas - leite em pó integral.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-001816/003/05). Ata de Registro de Preços celebrada em 01-06-05. Valor - R\$1.800.000,00.

TC-001813/003/05

Contratante: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - Ceasa Campinas.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Antonio de Moraes Biral (Diretor Presidente) e Laurismaradno Moraes da Fonseca (Diretor Técnico Financeiro).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar no município de Campinas - achocolatado em pó.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-001816/003/05). Ata de Registro de Preços celebrada em 01-06-05. Valor - R\$156.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial sob o n° 04/2005 (analisada no TC-001816/003/05) e as Atas de Registro de Preços n°s 05/05, 04/05, 06/05 e 03/05 constantes, respectivamente, dos TC's- 001816/003/05, 001813/003/05, 001814/003/05 e 001815/003/05.

TC-017722/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário de Administração).

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos).

Objeto: Execução dos serviços de limpeza, asseio e conservação de sanitários públicos da cidade.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-04-05. Valor - R\$935.760,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão eletrônico e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-003068/026/2000

Recorrente(s): Francisco Adilson Natali - Prefeito do Município de Caçapava à época.

Assunto: Contas anuais da FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, no exercício de 2000.

Responsável (is): Jerônimo Fernando Teixeira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-04, que aplicou ao Sr. Francisco Adilson Natali multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal.

Advogado (s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. sentença recorrida.

TC-002636/003/02

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Americana, por tempo determinado, no exercício de 2001.

Responsável (is): Waldemar Tebaldi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-05, que aplicou, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº709/93, ao Sr. Prefeito Responsável, por não cumprir os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, a pena de multa de 300 UFESP's.

Advogado (s): José Roberto Ossuna, Oswaldo De Nadai, Francisco Loureiro Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão combatida, cancelar a multa imposta ao Sr. Waldemar Tebaldi, Prefeito Municipal de Americana à época, mantendo-se no mais a r. sentença.

TC-001217/001/04

Recorrente (s): Valdemir Joanini - Prefeito do Município de Nova Independência.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Independência, no exercício de 2003.

Responsável (is): Valdemir Joanini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-03-05, que julgou irregular a matéria, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda, aplicou ao responsável multa de 50 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II ou III da mencionada Lei.

Advogado (s): Gustavo Barbaroto Paro e Adalberto Bento.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença, considerar regulares os atos de admissão por tempo determinado em exame, procedendo-se os respectivos registros e, por consequência, cancelando-se a pena pecuniária imposta ao responsável.

TC-014056/026/02

Embargante (s): Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução da obra de construção do terminal de ônibus urbano, no Parque Eloy Chaves, exceto a cobertura em estrutura metálica.

Responsável (is): José Carlos Sacramoni (Secretário de Transportes) e Jorge Yatim (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-04.

Advogado (s): Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a r. decisão embargada, em seus exatos termos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000722/007/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Home Care Medical Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento do setor de almoxarifado e farmácia, com fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais odontológicos, mão-de-obra, software e veículos para distribuição de produtos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 05-02-03. Valor - R\$5.496.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 11-06-03.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado, José Thomaz Mauger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, com recomendação.

TC-000429/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras) e José Carlos Sacramone (Secretário Municipal de Transportes).

Objeto: Obra de construção da rodoviária intermunicipal de Jundiaí, inclusive cobertura em estrutura metálica.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação II celebrado em 30-05-05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação, de 30/05/2005, com recomendação (Concorrência Pública, contrato e 1º Termo de Prorrogação julgados regulares em sessão de 21/06/2005).

TC-000736/009/98

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Viação Stênico Ltda., objetivando a prestação de serviços

de transporte de alunos do ensino do primeiro grau da zona rural e urbana.

Responsável (is): José Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-01-05, que julgou irregular o termo de aditamento celebrado em 02-02-02, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Nelson Alexandre Paloni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida.

TC-000498/005/99

Recorrente (s): Carlos Siqueira Ribeiro - Ex-Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e José Alves Filho, objetivando a prestação de serviços advocatícios no levantamento de pagamentos de tributos indevidos no âmbito Federal e Estadual para o fim específico de medidas judiciais e administrativas.

Responsável (is): Carlos Siqueira Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-02-05, que aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, conforme artigo 104, parágrafo 1º da Lei Complementar nº709/93.

Advogado (s): Aparecido Francisco da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu manter a r. decisão recorrida.

TC-002159/003/02

Recorrente (s): Wandir de Faria - Ex-Prefeito do Município da Estância de Socorro.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, junto à Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, relativa ao exercício de 2000.

Responsável (is): Wandir de Faria (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-04, que negou parcialmente o registro às admissões em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quando ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar legais as admissões dos Srs. Natalino Ferreira Coutinho, Edgar Montini e Gláucia Balderi.

TC-000536/007/03

Recorrente (s): Vito Ardito Lerário - Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba no exercício de 2000.

Responsável (is): Vito Ardito Lerário (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.OE. de 24-12-04, que julgou irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, e aplicou ao responsável multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Synthea Telles de Castro Schmidt e Reny de Fátima Soares de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para fim de considerar legais as admissões relacionadas às fls. 13/21, mencionadas no referido voto, mantendo-se, contudo, a r. sentença no tocante à irregularidade das demais admissões.

Decidiu, ainda, reduzir a penalidade imposta para 150 (cento e cinqüenta) UFESP's, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

TC-025842/026/03

Recorrente (s): Idalina Maria Fonseca Ferreira Duarte - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, no exercício de 2002.

Responsável (is): Idalina Maria Ferreira Duarte (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-05-05, que julgou irregular a admissão em exame, negando-lhe registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Complementar 709/93, aplicando à responsável multa de 50 (cinquenta) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado (s): Paulo Fernando Coelho Fleury.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar legal o ato de admissão em exame, afastando-se, por conseguinte, a multa imposta.

CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93 RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001391/026/03

Câmara Municipal: Estância Turística de Presidente Epitácio.

Exercício: 2003.

Presidente (s) da Câmara: Donatílio Duque de Lima.

Acompanha(m): TC-001391/126/03 e TC-001391/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, exercício de 2003, com recomendação ao Legislativo Municipal e determinação à auditoria competente da Casa.

Decidiu, ainda, condenar o Presidente da Câmara Municipal ao recolhimento das importâncias mencionadas no voto do Relator, com os devidos acréscimos legais, nos termos dos artigos 30, §§ 1º e 2º, e 31 da referida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, se houver o descumprimento do determinado, cópia de peças do processo será enviada ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-001495/026/04

Prefeitura Municipal: Itirapina.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Maria Cândido.

Acompanha(m): TC-001495/126/04, TC-001495/226/04 e TC-001495/326/04 e Expediente(s): TC-008096/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itirapina, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, formação de autos próprios para instrução complementar da matéria mencionada no voto do Relator, juntado aos autos, arquivamento do expediente TC-008096/026/05 e determinação à auditoria competente da Casa.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001412/026/03

Câmara Municipal: Santo Anastácio.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: José Felipe Filho.

Acompanha(m): TC-001412/126/03 e TC-001412/326/03 e Expediente(s): TC-017624/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Anastácio, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem e determinação ao responsável.

Determinou, outrossim, o arquivamento do TC-017624/026/03, que subsidiou o exame das presentes contas.

TC-001215/026/03

Câmara Municipal: Rubiácea.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Manoel dos Santos Vieira e Olival dos Santos.

Período(s): (01-01-03 a 31-01-03) e (01-02-03 a 31-12-03).

Acompanha(m): TC-001215/126/03 e TC-001215/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Rubiácea, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alerta ao Presidente da Câmara, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001332/026/03

Câmara Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: João Luiz Bicheri.

Acompanha(m): TC-001332/126/03 e TC-001332/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Itaporanga, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendou, outrossim, ao Legislativo Municipal a observância ao disposto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, no tocante à transposição de recursos, alertando-o quanto ao entendimento firmado por este E. Tribunal, a respeito da impossibilidade de acumulação de cargos pelo Presidente da Câmara Municipal, na Deliberação - TCA-16270/026/05, publicada em 30/06/05.

TC-001396/026/03

Câmara Municipal: Quintana.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Vanderlei Meleiro.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha(m): TC-001396/126/03 e TC-001396/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Quintana, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendou, outrossim, ao Legislativo Municipal a observância dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, alertando-o quanto ao entendimento firmado por este Tribunal a respeito da impossibilidade de acumulação de cargos pelo Presidente da Câmara Municipal, na Deliberação - TCA 16270/026/05, publicada no DOE de 30/06/05.

TC-001432/026/03

Câmara Municipal: Tatuí.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Fábio José Menezes Bueno.

Acompanha(m): TC-001432/126/03 e TC-001432/326/03 e

Expediente(s): TC-021593/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Tatuí, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações ao responsável e à Auditoria competente da Casa.

Determinou, outrossim, o arquivamento do expediente TC-021593/026/03, que subsidiou o exame das presentes contas.

TC-001574/026/03

Câmara Municipal: Restinga.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Eurico Francisco Vital e Ana Angélica Junqueira de Freitas Ribeiro.

Período(s): (01-01-03 a 25-02-03) e (26-02-03 a 31-12-03).

Advogado(s): Rui Engracia Garcia.

Acompanha(m): TC-001574/126/03 e TC-001574/326/03 e

Expediente(s): TC-007527/026/05, TC-030775/026/03, TC-029662/026/03 e TC-011723/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Restinga, exercício de 2003, dando-se quitação aos responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações aos responsáveis e

alerta ao Presidente da referida Câmara Municipal, nos termos propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes TCs-11723/026/03, 29662/026/03, 30775/026/03 e 7527/026/05, dando-se antes ciência do decidido aos respectivos interessados.

TC-001340/026/03

Câmara Municipal: Juquiá.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Samuel Teófilo de Vasconcelos Filho.

Advogado(s): Eli Muniz de Lima.

Acompanha(m): TC-001340/126/03 e TC-001340/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal se Juquiá, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à referida Câmara Municipal.

Determinou, outrossim, seja notificado o Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão, promova a devolução das importâncias mencionadas no voto do Relator, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo pagamento, sob pena de remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público para providências de sua alçada.

TC-001840/026/04

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2004.

Prefeito: Sebastião Manoel Machado.

Acompanha(m): TC-001840/126/04, TC-001840/226/04 e TC-001840/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, e determinação à auditoria da Casa.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001368/026/03

Câmara Municipal: Pacaembu.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: José Araújo Filho.

Acompanha(m): TC-001368/126/03 e TC-001368/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pacaembu, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-001568/026/03

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Poá.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Fernando Rodrigues Molina Junior.

Acompanha(m): TC-001568/126/03 e TC-001568/326/03 e Expediente: TC-024518/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Poá, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e arquivamento do expediente TC-024518/026/03, cuja matéria foi comentada em itens do relatório da auditoria.

TC-001702/026/03

Câmara Municipal: Canas.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Antonio Carlos Ventura.

Advogado(s): Hemilton Amaro Leite.

Acompanha(m): TC-001702/126/03 e TC-001702/326/03 e Expediente(s): TC-015634/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator,

juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Canas, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-002595/026/03

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2003.

Prefeito: Luiz Antonio Braz.

Período(s): (01-01-03 a 05-01-03) e (01-02-03 a 31-12-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Paulo Luiz Martinelli.

Período(s): (06-01-03 a 31-01-03).

Advogado(s): Camille Vaz Hurtado, Claudia Cristina Pimentel, Nathalia Alonso, Alonso Barreiros e Daniela Simão Bijos.

Acompanha(m): TC-002595/126/03, TC-002595/226/03 e TC-002595/326/03 e Expediente(s): TC-013851/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, determinações à auditoria da Casa, inclusive no tocante à formação de autos apartados, e arquivamento do expediente TC-013851/026/04, registrando que, consoante apurado pela fiscalização, os fatos narrados não foram constatados no exercício em exame.

TC-002602/026/03

Prefeitura Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2003.

Prefeito: Elias Abrahão Saad.

Período(s): (01-01-03 a 04-11-03) e (08-12-03 a 31-12-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Milton Antonio Vite.

Período(s): (05-11-03 a 07-12-03).

Advogado(s): Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Acompanha(m): TC-002602/126/03, TC-002602/226/03, TC-002602/326/03 e Expediente(s): TC-008656/026/04 e TC-015439/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, inicialmente, entendeu não ser cabível o pedido de uniformização de jurisprudência, tendo em vista o teor do exame que ora se realiza, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 78 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito Municipal, determinação à auditoria da Casa e arquivamento dos expedientes TCs-015439/026/04 e 008656/026/04, que subsidiaram o exame da presente gestão, antes oficiando-se ao subscritor do TC-008656/026/04, informando que as únicas contratações sem concurso público, realizadas no exercício de 2003, foram por prazo determinado e estão sendo tratadas no TC-21923/026/04.

TC-002760/026/03

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Avaré.

Exercício: 2003.

Prefeito: Wagner Bruno.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e Priscila Bressi Poli.

Acompanha(m): TC-002760/126/03, TC-002760/226/03 e TC-002760/326/03 e Expediente(s): TC-007176/026/04, TC-012394/026/03, TC-016343/026/03, TC-016931/026/03, TC-016933/026/03, TC-016936/026/03, TC-016939/026/03, TC-016941/026/03, TC-017717/026/05, TC-017972/026/03, TC-018844/026/04, TC-034350/026/03 e TC-034359/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito e determinações à auditoria da Casa, inclusive quanto à formação de autos próprios.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos, antes, porém, encaminhando-se ao munícipe Valdinei Muniz e ao subscritor do TC-

018844/026/2004 cópia do voto do Relator, incluindo-se a este último cópia de fls. 45/47 do Acessório-1.

TC-800220/554/01

Município: Pirassununga.

Assunto: Apartado das contas do Município para tratar da matéria relativa à contratação de transporte escolar, no exercício de 2001. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 15-04-04.

Responsável (is): João Carlos Sundfeld (Prefeito à época).

Advogado (s): Walter Rodrigues da Cruz.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 002/01 e o Contrato nº 027/01, acionando-se os dispositivos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Chefe do Executivo Municipal de Pirassununga informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. João Carlos Sundfeld, responsável pela contratação, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's, por infringência ao artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

TC-800116/310/2000

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Iporanga - Prefeito - Ariovaldo da Silva Pereira.

Assunto: Apartado das contas do Município de Iporanga, para tratar da matéria relativa à concessão numerária a título de adiantamento em nome de Nair Conceição da Cruz, no exercício de 2001.

Responsável (is): Manoel do Carmo Rodrigues dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-06-05, que aplicou ao Senhor Ariovaldo da Silva Pereira, atual Prefeito, multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Márcia Cleide Ribeiro Estefano de Moraes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do recurso ordinário interposto, por intempestivo.

TC-800066/370/02

Recorrente: Maurício de Oliveira Pinterich - Prefeito à época da Estância Turística de Piraju.

Assunto: Apartado das contas do Município da Estância Turística de Piraju, relativas ao exercício de 2002, para análise de subsídios recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-05, que julgou irregulares as despesas em análise, condenando os Srs. Prefeito e Vice-Prefeito à restituição dos valores recebidos a maior.

Advogado(s): Sérgio Henrique Assaf Guerra, Isabela de Oliveira Pinterich e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a r. decisão pela irregularidade dos pagamentos realizados ao Sr. Maurício de Oliveira Pinterich, Prefeito de Piraju, durante o exercício de 2002 (fls. 126/127), contudo, reconhecendo sua boa fé, deixou de determinar a devolução dos valores percebidos.

Determinou, outrossim, a remessa de cópias de peças do processo ao Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos e para os fins propostos no referido voto.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

30ª s o 2ªC

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Cícero Harada

SDG-1/LANG